

A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS: ANÁLISE DOS DESAFIOS E IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS PELA LEI 14.112/2020 E JURISPRUDÊNCIA

*THE FEASIBILITY OF JUDICIAL RECOVERY FOR INDIVIDUAL RURAL
PRODUCERS: ANALYSIS OF THE CHALLENGES AND IMPACTS OF
LEGISLATIVE CHANGES INTRODUCED BY LAW 14,112/2020 AND CASE LAW*

Hugo Abraão Cardoso Dau

Submetido em: 19/02/2025

Aprovado em: 14/08/2025

RESUMO: Este trabalho analisa a recuperação judicial do produtor rural pessoa física após as alterações da Lei nº 14.112/2020. A inclusão desses segmentos no regime recuperacional trouxe desafios jurídicos e econômicos, como a exigência de comprovação da atividade rural anterior ao registro na Junta Comercial e a exclusão das Cédulas de Produto Rural (CPR) do plano de recuperação. Apesar dos avanços legislativos, persistem obstáculos, sobretudo para pequenos e médios produtores. Conclui-se que os ajustes são necessários para equilibrar a proteção dos credores e a preservação da atividade produtiva, garantindo maior segurança jurídica ao agronegócio.

Palavras-chave: Recuperação judicial; Produtor rural; Lei nº 14.112/2020; Agronegócio; Segurança jurídica.

ABSTRACT: *This work analyzes the judicial recovery of individual rural producers after the changes to Law No. 14,112/2020. The inclusion of these segments in the recovery regime brought legal and economic challenges, such as the requirement to prove rural activity prior to registration with the Commercial Board and the exclusion of Rural Product Certificates (CPR) from the recovery plan. Despite legislative advances, obstacles persist, especially for small and medium-sized producers. It is concluded that adjustments are necessary to balance the protection of creditors and the preservation of productive activity, ensuring greater legal security for agribusiness.*

Keywords: Judicial recovery; rural producer; Law N°. 14.112/2020; agribusiness; legal security.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.112/2020 trouxe alterações substanciais à Lei de Falências e de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), permitindo que o produtor rural pessoa física pleiteie a recuperação judicial. Essa mudança revela-se especialmente relevante diante da importância do setor agropecuário para a economia brasileira e dos riscos inerentes à atividade, como oscilações climáticas e de mercado, além de crises econômicas que comprometem a capacidade de cumprimento das obrigações financeiras.

Tradicionalmente voltado para empresas, o instituto da recuperação judicial passou a ser uma alternativa viável também para os produtores rurais pessoas físicas,

permitindo sua reestruturação financeira e prevenindo a insolvência. No entanto, a aplicação dessa nova realidade legislativa tem gerado debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente no que se refere à sujeição de créditos anteriores ao registro na Junta Comercial e à exclusão de determinados créditos do plano de recuperação.

O presente estudo tem como objetivo analisar os desafios e as implicações jurídicas e econômicas da recuperação judicial do produtor rural pessoa física após a reforma legislativa. Busca-se compreender de que forma essas mudanças afetam a segurança jurídica, a proteção dos credores e a eficácia do processo de recuperação no setor agropecuário. Para isso, serão abordadas as principais inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, os critérios de inclusão de créditos no plano recuperacional, as consequências das exclusões de créditos, como as Cédulas de Produto Rural (CPR), e as críticas doutrinárias que emergiram diante dessas transformações.

Dessa forma, este estudo propõe-se a contribuir para o debate sobre a eficácia da Lei nº 14.112/2020, avaliando se as inovações legislativas foram suficientes para assegurar um equilíbrio entre a proteção dos credores e a viabilidade econômica dos produtores rurais em crise. A pesquisa adotará metodologia qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica, legislação e jurisprudência, utilizando o método hipotético-dedutivo para examinar as implicações da reforma e propor soluções para aprimorar sua aplicação.

Assim, pretende-se oferecer uma contribuição ao diálogo jurídico e econômico sobre a recuperação judicial do produtor rural pessoa física, buscando um ambiente normativo mais seguro e eficaz para a sua recuperação econômica e a proteção dos credores.

2 A ATIVIDADE RURAL NO BRASIL

O agronegócio exerce papel primordial para o desenvolvimento nacional, garantindo, além do abastecimento do mercado interno, o fornecimento ao mercado externo e, assim, assegurando o equilíbrio da balança comercial. O Brasil é possuidor de um vasto território propício ao desenvolvimento das mais diversas atividades, seja em razão dos variados climas, seja pela grande quantidade de terras produtivas. No contexto do agronegócio, surge a figura do Direito, aplicado às vastas relações jurídicas que se formam, tendo como função normatizar e pacificar os conflitos da atividade agrária.

Atualmente, o setor agrário brasileiro vivencia o contexto do agronegócio, definido por Renato Buranello como¹⁹:

Portanto, podemos conceituar o agronegócio como o conjunto organizado de atividades econômicas integradas que envolvem o fornecimento de insumos, a produção, o processamento e o armazenamento até a distribuição para consumo interno e internacional de produtos de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento ou manejo florestal, pesca e aquicultura.

O agronegócio é de extrema importância para o PIB brasileiro. Dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo (Cepea-

¹⁹ O conjunto organizado de atividades econômicas que envolve todas as etapas compreendidas e ter o fornecimento de insumos para a produção até a distribuição para consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativos a alimentos, fibras naturais e bioenergia, também compreendidas as bolsas de mercadorias e futuros e as formas próprias de financiamento. (Buranello, 2013, p. 35).

SP) indicam um aumento de 8,36% no PIB do agronegócio em 2021. Nesse mesmo ano, o setor representou 27,4% do PIB do país. Ressalta-se ainda o grande número de trabalhadores empregados no agronegócio, totalizando mais de 17,3 milhões, que correspondem a cerca de 20,1% do mercado de trabalho brasileiro (CEPEA, 2022).

A relevância do agronegócio remonta à década de 1980, período em que surgiram mudanças significativas na forma de exploração da atividade rural. Até então, predominava a agricultura de caráter familiar. Com a expansão das fronteiras agrícolas, passaram a se incorporar elementos empresariais, sobretudo quanto à integração entre a produção rural e as agroindústrias.

A atividade rural passou a ser gerida de maneira organizada, integrando produtores, fornecedores de insumos, indústrias processadoras, distribuidores e operadores logísticos. Essa integração resultou em uma cadeia produtiva voltada a atender às demandas internas e externas, fomentando fatores como produtividade, concorrência e eficiência do setor. Assim, deixou de ser apenas uma atividade produtiva, passando a desempenhar também funções sociais.

A partir dos anos 2000, intensificaram-se as mudanças no agronegócio, com o apoio de políticas públicas e da participação no mercado financeiro privado. Em 1937, foi criada a Carteira de Crédito Rural²⁰ e Agroindustrial do Banco do Brasil, além da unificação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), em 1965. Essas medidas foram bem-sucedidas em fomentar e expandir a produção rural, construindo um cenário de financiamento híbrido, que combina fontes públicas e privadas.

Entretanto, nos últimos anos, diante da escassez de recursos públicos, houve uma migração gradual do financiamento subsidiado pelo governo para alternativas de crédito privado, como a Cédula de Produto Rural (CPR) e os títulos de crédito do agronegócio, criados pela Lei nº 11.076/2004.

Todavia, quando a atividade rural passa a apresentar os chamados elementos de empresa, convive com riscos inerentes à dinâmica das atividades desempenhadas, como riscos físicos, mercadológicos, de crédito e jurídicos, os quais podem levar à quebra.

Para Buainain e Gonzalez, o risco da atividade agropecuária define-se como uma medida de dispersão dos possíveis resultados que o produtor rural pode obter, considerando interferências alheias à sua vontade²¹.

Dessa forma, os fatores de risco criam um ambiente desafiador ao produtor rural, que precisa lidar constantemente com a possibilidade de crises econômicas. Um dos maiores desafios, sobretudo para o produtor pessoa física, é a necessidade de endividamento para iniciar o ciclo produtivo, ficando sujeito a diversos riscos até a colheita e a venda dos produtos. Caso ocorra um desajuste no caixa, poderá surgir uma crise econômica em sua atividade.

Diante desses riscos, os números do PIB do agronegócio brasileiro apresentados pelo Cepea-USP, no primeiro trimestre de 2024, foram impactados pela diminuição dos preços de venda dos produtos e pela queda da produção, resultando em uma redução de 2,20%. Considerando esses resultados e o comportamento do

²⁰ Nos termos da Lei nº 4.829/1965, considera-se crédito rural o fornecimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor (artigo 2º).

²¹ Os agricultores enfrentam, mais do que os empreendedores de outros setores, dificuldades especiais para capitalizar-se com recursos próprios e, por isso, dependem da disponibilidade de crédito, em quantidade e condições adequadas, para financiar os investimentos e a produção corrente (Buainain; González 2007, p. 7).

PIB brasileiro no período, estima-se que a participação do setor na economia fique próxima de 21,5% em 2024, abaixo dos 24,0% registrados em 2023 (CEPEA, 2024).

Diante da crise do produtor rural, a recuperação judicial apresenta-se como o principal instituto para superar as crises empresariais da atividade rural, especialmente para os pequenos produtores, que convivem com riscos inerentes à atividade. A Lei nº 11.101/2005, também conhecida como Lei de Recuperação e Falências, constitui o principal instrumento jurídico destinado à gestão da crise econômica.

No entanto, o crescimento dos pedidos de recuperação judicial por produtores rurais pessoas físicas culminou em alterações na Lei nº 11.101/2005, por meio da promulgação da Lei nº 14.112/2020, que trouxe mudanças significativas ao procedimento, em especial para os que atuam como pessoa física.

A dicotomia entre o pequeno produtor rural, que opera de forma familiar, e o grande empresário do agronegócio, que atua de forma organizada e empresarial, reflete-se no regime jurídico trazido pelo Código Civil, por meio do art. 971. Essa escolha acarreta tratamento diferenciado quanto a custos tributários e formalidades de atuação.

Portanto, busca-se analisar se a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, juntamente com os fatores de produção e a possibilidade de reestruturação via recuperação judicial, será suficiente para atender às necessidades do pequeno produtor em crise.

2.1 Produtor rural

A partir da análise da legislação brasileira, à luz de institutos como o Estatuto da Terra, o produtor rural pode ser compreendido como pessoa física ou jurídica que busca a exploração da terra com finalidade econômica ou para subsistência por meio da agricultura, podendo formalizar sua atuação perante o Registro de Empresas Mercantis e, com isso, atuar na qualidade de pessoa jurídica.

A fim de facilitar a identificação do produtor rural, é substancial enquadrá-lo em sua devida classe, tendo como base a renda bruta anual (RBA) e sua produtividade, conforme determinado pelo Conselho Monetário Nacional. Considera-se pequeno produtor aquele que possui renda bruta anual de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); médio produtor rural, aquele cuja renda bruta anual é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); e grande produtor rural, aquele que possui RBA superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

A subdivisão do produtor rural é primordial e deve ser decidida e discutida, pois a inscrição como empresário pode fazer diferença no deferimento do pedido de recuperação judicial, uma vez que existem distinções entre o produtor rural que atua como pessoa física e aquele que atua como pessoa jurídica.

O produtor rural pessoa física é aquele que não está registrado no Registro Público de Empresas Mercantis nem possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Conta com cadastro específico como contribuinte do ICMS e está sujeito a regras próprias, simplificadas e diferenciadas, que regulam as operações realizadas por ele.

O produtor rural pessoa jurídica é aquele que se organiza como firma individual, empresário individual ou sociedade empresária, tendo como finalidade a atividade rural. Essa definição está prevista no artigo 165, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 2, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009.

Em suma, o produtor rural no Brasil pode variar significativamente em termos de organização e formalização, desde o pequeno agricultor familiar até grandes produtores que atuam com práticas empresariais, sem, contudo, estarem necessariamente formalizados como tal. Essas diferenças trazem implicações jurídicas e tributárias importantes, que devem ser consideradas de acordo com o perfil e os objetivos de cada produtor rural.

2.2 A atividade de produção rural

Um ponto importante a ser abordado é a definição de atividade de produção rural, a qual não conta com definição própria no regime falimentar, sendo, porém, definida pela legislação tributária, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.023/1990, que trata do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e é complementada pelo artigo 59 da Lei nº 9.430/1996, que regula a legislação tributária federal.

As referidas normas delimitam a atividade rural principalmente sob a ótica da tributação, concentrando-se na exploração agrícola, na pecuária e em outras formas de produção que não alterem a composição dos produtos in natura.

Surge, por Antônio Carroza, a chamada “Teoria da Agraridade”, a qual expande a compreensão da atividade de produção rural ao incorporar o ciclo agrobiológico como elemento central, sugerindo que a atividade rural vai além da mera exploração econômica e envolve interdependência com processos biológicos, o que a distingue de outras formas de produção industrial ou comercial. Sendo a atividade agrária caracterizada por Antônio Carroza como o²²:

Nesse sentido, a atividade de produção rural, dado que o elemento “agraridade” está relacionado ao desenvolvimento de um ciclo agrobiológico, exige que esse ciclo esteja presente para a caracterização da atividade.

2.3 A teoria da empresa e o empresário rural

Através da leitura do artigo 966 do Código Civil, compreende-se que será empresário quem exerce, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Da análise doutrinária, percebe-se alguns elementos obrigatórios, sendo eles: 1) aquele que exerce a atividade; 2) atividade com natureza econômica voltada para o mercado; 3) atividade exercida de modo profissional; e 4) atividade organizada (Sacramone, 2023, p. 26).

Importa enfatizar o elemento do profissionalismo no exercício da empresa, vez que se busca o lucro por meio de uma atividade econômica desenvolvida em estrutura organizada, a qual possibilita a produção ou a circulação de bens ou serviços de forma coordenada e reiterada, visando à geração de riqueza e aos objetivos do empreendimento.

Dentre os elementos da empresa, incumbe-nos adentrar, conforme ensina Haroldo Verçosa: “é elemento essencial da organização da atividade que ela seja feita com o concurso do trabalho de outras pessoas além do empresário” (Verçosa, 2007,

²² Desenvolvimento de um ciclo biológico, concernente tanto à criação de animais como de vegetais, que surge ligado direta ou indiretamente ao uso das forças e dos recursos naturais, resultando na obtenção de frutos (vegetais ou animais) destinados ao consumo direto, como tais, ou derivados de várias transformações. (Carrozza; Zeledon, 1990, p. 31).

p. 178). Isso ocorre porque o nosso sistema jurídico admite que a atividade seja exercida individualmente pela pessoa física ou por meio de sociedades empresárias.

Embora o Código Civil imponha a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade, conforme disposição expressa do art. 967, é importante atentar para o disposto nos artigos 970 e 971 do mesmo diploma, os quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário quanto ao registro comercial e à opção, deixando-se aberta a faculdade de se registrar. Todavia, a codificação privada não resolve a questão da inscrição perante a Junta Comercial para fins de equiparação à figura do empresário sujeito ao registro como elemento constitutivo, com o intuito de formalizar sua atuação.

Sobre o tema, o Enunciado 199 da III Jornada de Direito Civil estabeleceu que a inscrição do empresário no registro público seria requisito apenas para sua regularidade, não servindo para caracterizar a atividade como empresarial; ou seja, não possuiria natureza constitutiva.

Assim, é evidente que, aos empresários rurais, diferentemente dos demais, é facultada a escolha entre dois regimes jurídicos distintos. Como bem destaca o professor Marlon Tomazette, aquele que optar por registrar-se perante o Registro Público de Empresas Mercantis estará sujeito ao regime empresarial; por outro lado, se escolher exercer a atividade sem a respectiva inscrição na Junta Comercial, sujeitar-se-á ao regime civil, ainda que seja considerado empresário (Tomazette, 2024).

Nessa dicção, surgiram divergências, especialmente em âmbito jurisprudencial, quanto à possibilidade de o produtor rural que opera sem a devida inscrição — em virtude da faculdade conferida pelo Código Civil — valer-se do instituto da recuperação judicial e quanto à incidência dos créditos presentes na recuperação.

3 REQUISITOS JURÍDICOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR E A SUJEIÇÃO DE CRÉDITOS

No tocante à recuperação judicial do produtor rural pessoa física, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitem a possibilidade de que a contagem do período de exercício da atividade rural seja demonstrada por período anterior ao registro público de empresas mercantis ou à Junta Comercial.

O debate acerca do tema teve início junto à Terceira Turma do STJ, no julgamento do recurso especial nº 1.193.115, em 2013, discutindo a possibilidade de produtores que exerciam a atividade rural como pessoa física requererem o processo de recuperação judicial. Prevaleceu o entendimento do ministro Sidnei Beneti, segundo o qual, sem inscrição na Junta Comercial, os produtores rurais não poderiam ser considerados empresários para fins de aplicação do instituto da recuperação judicial.

Assim, prevaleceu o entendimento de que o registro do produtor é constitutivo de sua qualificação como empresário, ainda que facultado pelo Código Civil, sendo, portanto, só após a regular inscrição no registro de empresas que se enquadrariam como empresários.

Com a evolução do entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ, começou a se firmar nova tese pela Quarta Turma, no julgamento do REsp nº 1.800.032/MT, segundo a qual o requisito de dois anos de atividade exigido em qualquer pedido de recuperação, por força do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, poderia ser atendido pelo empresário rural incluindo-se, no pedido recuperacional, o período em que não possuía inscrição na Junta Comercial — acórdão publicado em 05/11/2019.

Dessa forma, o registro do produtor rural seria constitutivo apenas para a modificação do regime jurídico aplicado, sendo possível ao produtor rural requerer a recuperação judicial mesmo que tenha obtido a inscrição no registro mercantil há menos de dois anos. Estabeleceu-se, a partir do julgado, que o registro não possui caráter meramente de regularidade, pois a atividade rural, atendendo aos requisitos de empresário, já existiria independentemente da existência de inscrição.

Considerou-se, também, que os efeitos do registro ostentam natureza retroativa (*ex tunc*), abrangendo as obrigações contraídas no exercício da atividade anterior à efetivação do registro.

Todavia, mesmo com o teor do julgado sendo visto como uma vitória para o produtor rural pessoa física, tal entendimento não foi acolhido de forma unânime pelos ministros da Quarta Turma do STJ. Destacou-se, em especial, o voto do ministro Marco Buzzi, que ressaltou não ser possível ao registro do produtor rural retroagir de modo a afetar créditos previamente constituídos, uma vez que esses créditos não seriam decorrentes da atividade empresarial.

Posteriormente, no julgamento do REsp nº 1.811.953/MT, realizado pela Terceira Turma do STJ em 15/10/2020, a corte firmou entendimento de que, mesmo havendo necessidade de registro na Junta Comercial para requerer a recuperação judicial, pode-se computar o período anterior ao registro para fins de cumprimento do prazo bienal estipulado pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, reafirmando, assim, a tese consolidada pela Quarta Turma.

Diante das divergências entre as turmas e com o objetivo de pacificar as controvérsias, foi publicada, em 24 de dezembro de 2020, a Lei nº 14.112, a qual dispôs expressamente sobre a possibilidade de o produtor rural pessoa física requerer a recuperação judicial, relativizando os meios de comprovação do prazo bienal exigido para o requerimento da recuperação.

3.1 Requisitos de legitimação pós reforma

A regra geral para a obtenção do regime recuperacional dá-se a partir do cumprimento dos requisitos elencados no art. 48 da Lei nº 14.112/2020, destacando-se o exercício regular da atividade empresarial, de modo a ensejar o acesso ao benefício da recuperação e seus efeitos decorrentes. Fábio Ulhoa Coelho (2010) trata dos requisitos à impetração da recuperação judicial nos seguintes termos:

Conforme apresentado, a jurisprudência formou-se favorável à admissão do pedido de recuperação judicial pugnado pelo produtor rural pessoa natural, sem a imposição do prazo bienal contado a partir do registro formal perante a Junta Comercial. Passou-se, então, a disciplinar requisitos de acesso do produtor rural ao regime de insolvência empresarial, condicionando o reconhecimento do pedido de recuperação ao cumprimento de requisitos intrínsecos, de natureza contábil.

Colocando fim ao debate quanto à necessidade de registro do produtor rural na Junta Comercial antes do início da atividade para admissão do pedido recuperacional, a Lei nº 14.112/2020 passou a exigir o exercício da atividade rural pelo período de dois anos e trouxe os documentos necessários para comprovar tal exercício.

A comprovação da atividade, a partir da nova redação, pode dar-se pela apresentação dos seguintes documentos: i) declaração de Imposto de Renda; ii) escrituração contábil e fiscal; iii) livro-caixa digital do produtor rural; iv) balanço patrimonial; ou v) declaração legal que venha a substituir o livro-caixa digital do produtor rural.

Com a nova redação dos parágrafos adicionados aos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020, foram fixados critérios para comprovação do

biênio legal de exercício regular da atividade empresarial, além de terem sido estabelecidos requisitos específicos a constar na petição inicial do produtor rural pessoa física, em substituição aos previstos no inciso II do art. 51 da lei de falências.

3.2A sujeição de créditos ao plano recuperacional

Ao analisarmos a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005, no que se refere à recuperação judicial do produtor rural pessoa física, tornam-se notáveis várias transformações voltadas a integrar o setor agrícola à atividade empresarial, em especial no que concerne à governança, à contabilidade e à transparência. Assim, promove-se maior formalização e segurança jurídica no setor rural, que historicamente tem operado com altos níveis de informalidade, especialmente no que se refere à gestão financeira e à escrituração contábil.

Dentre as principais inovações legislativas, destaca-se o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que passou a estipular que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, mesmo que ainda não vencidos, sujeitam-se ao processo de recuperação. Isso abrange não apenas os créditos vencidos, mas também aqueles a vencer, desde que já constituídos no momento do deferimento do processamento, excluindo-se os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial.

Não obstante, o caput do referido artigo recebe complementação por seus §§ 6º a 9º, introduzindo restrições específicas aos créditos sujeitos à recuperação. Ficam excluídos os créditos que não se relacionem diretamente com a atividade rural — ou seja, aqueles sem conexão com a atividade rural — assim como os créditos que não tenham sido devidamente contabilizados na documentação fornecida para o pedido. Dessa forma, somente os créditos devidamente registrados, ainda que não vencidos, poderão integrar a massa recuperacional, desde que refiram-se à atividade rural.

Ressalta-se, ainda, que a exclusão de créditos não se limita aos não relacionados à atividade rural, estendendo-se também a créditos decorrentes de operações de financiamento rural concedidas por instituições financeiras públicas ou privadas, sob a regulamentação do Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.829/1965, arts. 14 e 21).

A inclusão de tais créditos somente ocorrerá se não houver negociação prévia junto à instituição financeira quanto aos termos do financiamento rural. Essa disposição visa garantir que instituições financeiras que já renegociaram os termos do crédito rural, sob condições previamente ajustadas, não sejam submetidas a nova rodada de renegociação no âmbito do processo recuperacional, conferindo maior previsibilidade e segurança às operações de crédito destinadas a fomentar o agronegócio.

Além desses créditos, o § 9º do art. 49 traz restrição específica quanto às operações de financiamento imobiliário rural: não podem ser incluídos no processo de recuperação judicial os créditos e as garantias destinadas à aquisição de propriedades rurais nos três anos anteriores ao pedido de recuperação.

Frisa-se outro ponto pertinente quanto às Cédulas de Produto Rural (CPR) com liquidação física: quando o produtor rural se compromete a fornecer determinada quantidade de produto agrícola no vencimento da nota, tais CPRs não permanecem automaticamente sujeitas ao processamento recuperacional, salvo em circunstâncias de força maior ou caso fortuito que impeçam, total ou parcialmente, a entrega do produto acordado.

A exclusão dessa possibilidade foi objeto de intenso debate durante a reforma: o Presidente da República chegou a vetar a submissão das CPRs ao processo de

recuperação, argumentando pela inclusão universal das CPRs; todavia, o Congresso Nacional derrubou o veto, afirmando que as CPRs com liquidação física permaneceriam extraconcursais, salvo nos casos excepcionais de força maior ou caso fortuito, cuja comprovação será elemento relevante em futuras controvérsias.

Merece destaque, também, o art. 70-A, implementado pela Lei nº 14.112/2020, que passou a possibilitar ao produtor rural pessoa física com dívidas de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) a apresentação de plano especial de recuperação judicial — possibilidade antes disponível apenas a micro e pequenas empresas.

Apesar dos avanços introduzidos pela Lei nº 14.112/2020, persistem lacunas quanto à temporalidade dos créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural, não ficando pacífico se devem ser incluídos créditos anteriores à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. A doutrina tem acompanhado posição similar à do Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF), segundo a qual todos os créditos existentes no momento do pedido, inclusive aqueles adquiridos antes do registro mercantil do produtor, devem ser submetidos ao procedimento de recuperação judicial.

Por fim, cabe ressaltar que, embora nem todos os créditos sejam atingidos pela recuperação judicial, isso não autoriza os credores excluídos a promoverem livremente atos de constrição patrimonial contra o devedor. Assim, o rol de credores excluídos do processamento recuperacional inclui proprietários fiduciários, arrendadores mercantis, proprietários de imóveis em contratos de venda com reserva de domínio, credores fiscais e credores de adiantamento de contrato de câmbio (ACC), com fulcro nos arts. 49, §§ 3º e 4º, e 57, ambos da Lei nº 11.101/2005.

3.3 Potenciais impactos

Inicialmente, o produtor rural individual, por não ser uma entidade jurídica, possui uma organização e contabilidade frequentemente menos formalizadas, o que pode complicar o atendimento aos requisitos legais para a entrada no processo de recuperação judicial. A exigência de comprovar a prática da atividade rural por pelo menos dois anos antes do pedido (biênio legal) pode ser um passo inicial, já que muitos agricultores, particularmente os de pequena e média escala, não têm documentação apropriada para expor de maneira transparente e estruturada sua atividade.

Outro aspecto fundamental são os créditos passíveis de recuperação judicial. A lei vigente, especialmente após a reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, incorpora inovação tecnológica ao sistema de créditos reestruturados no procedimento de recuperação. Alguns dos instrumentos de financiamento mais importantes do setor agrícola, como a Cédula de Produto Rural (CPR), particularmente em transações de permuta (troca de produtos por insumos), não estão sujeitos à recuperação judicial. Ademais, o crédito rural subsidiado também está, em grande parte, fora da negociação coletiva, o que diminui a gama de dívidas que o agricultor pode reestruturar.

Essas exclusões possuem consequências econômicas significativas. O agricultor, particularmente em áreas como soja e milho, recorre intensivamente ao crédito para financiar sua produção, frequentemente financiado por revendedores de insumos, cooperativas de crédito e corporações internacionais. A ausência de submissão desses créditos à recuperação judicial coloca o produtor em uma situação de fragilidade, pois pode ter problemas para reestruturar a maior parte de suas dívidas,

prejudicando a efetividade do processo como um instrumento de recuperação financeira.

Ademais, o aumento do papel do crédito privado no financiamento da agricultura, em vez do crédito controlado e subsidiado oferecido pelos bancos públicos, expõe o agricultor às condições de mercado mais severas. O crescimento da dívida, aliado às limitações estabelecidas pela lei, gera um contexto de incerteza jurídica. Nesse contexto, a recuperação judicial, em vez de ser uma resposta viável para crises, pode se transformar em um instrumento de acesso complicado e eficácia restrita.

Finalmente, as limitações legais também suscitam dúvidas sobre o próprio papel da recuperação judicial no setor agroindustrial. O conceito principal da recuperação judicial consiste em possibilitar a reestruturação de uma empresa em crise, mantendo sua capacidade produtiva e assegurando que seus credores recebam, mesmo que de forma parcial, o que lhes é devido. No entanto, ao excluir credores essenciais da renegociação, a lei pode estar comprometendo essa função, criando estímulos para que os agricultores evitem o processo de recuperação, optando por uma dissolução irregular ou pelo abandono da atividade.

Portanto, a recuperação judicial do produtor rural pessoa física, apesar de crucial para o agronegócio, encontra obstáculos consideráveis tanto na sua implementação quanto na sua efetividade prática. Estes abrangem desde a confirmação da atividade rural até a restrição de créditos passíveis de renegociação, impactando diretamente a habilidade do agricultor de enfrentar crises financeiras e prosseguir com suas atividades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisa a recuperação judicial do produtor rural pessoa física após as mudanças trazidas pela Lei nº 14.112/2020, que ampliou esse regime ao setor agropecuário. A inclusão dos produtores rurais possibilita a reestruturação financeira e a continuidade das atividades em tempos de crise, protegendo tanto os produtores quanto os credores.

O agronegócio é fundamental para a economia brasileira, mas enfrenta riscos como variações climáticas e flutuações de mercado, que dificultam o cumprimento das obrigações financeiras. A nova legislação trouxe avanços, mas ainda há desafios, como a exigência de formalização contábil e a inclusão de créditos anteriores ao registro na Junta Comercial. Além disso, a exclusão de determinados créditos, como as Cédulas de Produto Rural (CPRs), limita a efetividade da recuperação judicial.

Outro ponto crítico é a comprovação da atividade econômica, cuja flexibilização beneficia produtores; contudo, a necessidade de documentação estruturada ainda constitui um entrave para pequenos e médios produtores. A incerteza sobre a inclusão de créditos adquiridos antes do registro também gera insegurança jurídica.

Assim, embora a reforma represente um avanço, ajustes legislativos são necessários para equilibrar os interesses dos credores e dos produtores, garantindo maior segurança jurídica e sustentabilidade ao setor agropecuário. O sucesso da aplicação da lei dependerá de que modo o Judiciário e o legislador aprimorem seus mecanismos para garantir a estabilidade econômica do agronegócio no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e concordata*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BEZERRA FILHO, Manoel J. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada*. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Enunciado 199 da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/384>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institui o Crédito Rural. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 12274, 9 nov. 1965.

BRASIL. Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a tributação das atividades de exploração agropecuária e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 6833, 13 abr. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, contribuições previdenciárias e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 29225, 30 dez. 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1800032 MT 2019/0050498-5*. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 05 nov. 2019. Quarta Turma. Publicação: DJe 10 fev. 2020.

BUAINAIN, Antônio Márcio *et al.* *Alternativas de financiamento agropecuário: experiências no Brasil e na América Latina*. Brasília, DF: Instituto Interamericano de Cooperación para la Agricultura (IICA), 2007.

BURANELLO, Renato. *Manual do Direito do Agronegócio*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CARROZZA, Antonio; ZELEDON, Ricardo. *Teoría general e institutos de derecho agrario*. Buenos Aires: Astrea, 1990.

CEPEA. *PIB do Agronegócio Brasileiro*. 2022. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 19 outubro 2024.

CEPEA. *PIB do Agronegócio Brasileiro*. 2024. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 19 out. 2024.

CHAGAS, E. *Direito empresarial esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 352.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DAVIS, J. H.; GOLDBERG, R. A. *A concept of agribusiness*. Boston: Harvard University, 1957.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Empresa, Empresário e Estabelecimento: A Nova Disciplina das Sociedades*. In: Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Manual do novo direito comercial*. São Paulo: Dialética, 2006.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

SANTA CRUZ, André. *Direito empresarial*. Volume Único. 13ª ed. São Paulo: Método, 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. *A recuperação judicial de empresas*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 107, p. 181-214, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. v. 1. [Local da Editora]: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 978-85-536-2108-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621088/>. Acesso em: 19 out. 2024.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Ducler. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.